DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PQ1902/2026
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ESCOLA NO DISTRITO DE UBAÚNA
RECORRENTE: EPYO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 48.965.538/0001-67

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Epyo Construções & Serviços Ltda — ME, em face da decisão que a declarou inabilitada na fase de qualificação econômico-financeira do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº PQ1902/2026, que visa selecionar licitantes para a futura Concorrência Eletrônica para a construção de uma nova escola no Distrito de Ubaúna, neste Município. A decisão de inabilitação fundamentou-se na suposta não apresentação da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), o que configuraria descumprimento do item 15.3.1.2 do instrumento convocatório.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, que cumpriu integralmente a exigência editalícia, uma vez que a DLPA estaria devidamente apresentada no corpo do Balanço Patrimonial. Aduz, ademais, que a decisão recorrida padece de formalismo excessivo, violando o princípio do formalismo moderado. Argumenta que, mesmo que se tratasse de uma imperfeição, seria uma falha meramente formal e plenamente sanável, a qual não poderia ensejar a drástica medida de inabilitação. Por fim, invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, defendendo que caberia à Administração, diante de qualquer dúvida, promover diligência para esclarecer ou complementar a informação, em vez de proceder à inabilitação sumária, ato que, segundo alega, restringe a competitividade e contraria o interesse público.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto pela licitante cuja inabilitação é o objeto da controvérsia, o que demonstra sua plena legitimidade e interesse em recorrer. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a interposição observou o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 8.1.1, inciso I, alínea "a", do edital, sendo, portanto, tempestivo. A via eleita é, outrossim, a adequada para impugnar a decisão proferida pela Comissão de Licitação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

DO MÉRITO

A questão central a ser dirimida é se a decisão da Comissão de Licitação, ao inabilitar a Recorrente por não apresentar a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) como documento autônomo, foi legítima e aderente às regras do certame. A despeito dos argumentos trazidos pela Recorrente, entende-se que a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade, com base no estrito cumprimento dos princípios que regem a licitação pública, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

O edital, como lei interna do procedimento, vincula tanto a Administração quanto os licitantes. O item 15.3.1.2 do instrumento convocatório é inequívoco ao exigir a apresentação do "Balanço Patrimonial e Conjunto Completo das Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais..., e DLPA".

> 15.3.1.2. Balanço Patrimonial e Conjunto Completo das Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais apresentados na forma da lei, inclusive Notas Explicativas, **e DLPA** (nos termos Página 7 de 14 do acórdão 1544/2008-TCU), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site sign.silgov.com.br e informe o código CR14BWV

É ônus exclusivo do licitante preparar sua documentação de forma a atender, sem margem para dúvidas, a todas as exigências editalícias. Permitir que uma empresa apresente seus documentos de forma diversa daquela expressamente solicitada seria conferir-lhe tratamento diferenciado, em flagrante violação ao princípio da isonomia, que garante que todos os concorrentes sejam submetidos às mesmas regras e critérios de julgamento.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Por conseguinte, ressaltamos a imperativa obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que deve ser intransigentemente preservado em todos os trâmites, sejam administrativos ou judiciais.

Vejamos: Segundo o Acórdão 1972/2018 do Plenário, proferido em 22/08/2018, sob a relatoria de Augusto Sherman: "A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência. "De acordo com o Acórdão 2730/2015 do Plenário, datado de 28/10/2015 e cujo relator foi Bruno Dantas: "Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado." Pelo Acórdão 6979/2014 da Primeira Câmara, emitido em 04/11/2014, com Augusto Sherman como relator: "Inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório."

E no Acórdão 460/2013 da Segunda Câmara, datado de 19/02/2013, sob relatoria de Ana Arraes: "Obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." Como podemos observar, várias decisões jurisprudenciais do TCU afirmam que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser rigorosamente mantido.

A alegação de formalismo excessivo não prospera. O princípio do formalismo moderado visa a afastar exigências irrelevantes ou desproporcionais, mas não autoriza o descumprimento de um requisito de habilitação expressamente previsto e essencial para a análise da condição financeira da empresa. A ausência de um documento obrigatório não constitui mera falha formal sanável, mas sim o descumprimento de uma condição substantiva para a participação no certame. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é firme ao estabelecer que a inobservância do edital impõe a desclassificação do licitante.

> **Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "**O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito liquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr. Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier quando afirmam:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site sign.silgov.com.br e informe o código CR14BWV

In Licitações e Contratos Administrativos: São Paulo: RT, 1999, p. 100. "(...) o processo licítatótrio deve servir para verificação das "qualificações técnica e econômica" (dentre outras) do licitante. Não é dificial entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode e deve formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. **Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional: trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresa desqualificadas) sobre o interesse privado** (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)" (grifou-se)

Portanto, levando-se em consideração o exposto, firma-se o entendimento de que o presente recurso não merece prosperar, eis que não foi constatado a presença do DLPA no balanço patrimonial, motivo pelo qual ensejou sua justa inabilitação, sob pena, do contrário, da quebra dos princípios da vinculação ao edital, isonomia, legalidade, entre outros princípios basilares das licitações e da administração pública.

DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos CONHECER os Recurso interposto pela licitante **EPYO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA – ME**, para no MÉRITO, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Coreaú-CE, 24 de março de 2026

FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS:03319135341

Assinado de forma digital por FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS:03319135341

Francisco Douglas de Souza Farias
Secretário de Educação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site sign.silgov.com.br e informe o código CR14BWV



TERMO DE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA

O presente documento foi assinado eletronicamente por meio da plataforma SilGov – Sistema Integrado de Licitações, utilizando mecanismo de Assinatura Eletrônica Avançada, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063/2020.

A assinatura eletrônica avançada adotada:

- Está vinculada de forma inequívoca ao signatário;
- Permite a identificação do autor da assinatura;
- Garante a integridade do documento por meio de hash criptográfico (algoritmo SHA-256);
- Possibilita a detecção de qualquer alteração posterior ao ato de assinatura.

O certificado utilizado enquadrando-se como assinatura eletrônica avançada válida, conforme Lei nº 14.063/2020 e Medida Provisória nº 2.200-2/2001, sendo admitida pelas partes como meio legítimo de comprovação de autoria e integridade.

Data da assinatura digital:
01/06/2026

Hash criptográfico do documento:
4edbad5e6d513af0836302d0ba48527d28584277d3ac9703d1290089153cf267

A autenticidade deste documento pode ser confirmada informando o código CR14BWV por meio do endereço eletrônico:
https://sign.silgov.com.br/CR14BWV/verify